



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Livramento

---

LEI Nº 560/2022

EM 30 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVO À LEI 502, DE 20 DE JULHO DE 2016 QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba** APROVOU, e **Eu, ERNANDES BARBOZA NÓBREGA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei revoga a Lei de nº 543 de 02 de dezembro de 2020 e altera a redação do art. 19º da Lei 502, de 20 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** Fica reformulado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Livramento, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (cinco) representantes governamentais: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) representante da Secretaria de Municipal de Finanças; 01 (um) representante da Secretaria de Municipal de Administração; 01 (um) representante da Secretaria de Municipal de Cultura;

II - 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Livramento**

---

II - De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

**Livramento, 30 de março de 2022.**

  
**ERNADES BARBOZA NÓBREGA**  
Prefeito Constitucional